

PROCESSO - A. I. Nº 017464.0023/03-7
RECORRENTE - RUY BARBOSA & FILHO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0441-03/03
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 13.02.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0002-12/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES REALIZADAS POR FARMÁCIAS, DROGARIAS E CASAS DE PRODUTOS NATURAIS. No recurso o contribuinte se limita a pedir remissão do débito tributário com fundamento no Decreto nº 8.330/02, que não se aplica ao lançamento formalizado neste Auto de Infração. Ausentes, na petição, elementos probatórios que evidenciem o desacerto da autuação. Não formalizado qualquer pedido de revisão da Decisão de 1^a Instância e os elementos de provas existentes no processo demonstram que o sujeito passivo, enquadrado na atividade de farmácias, drogarias e casas de produtos naturais estaria obrigado a efetuar o pagamento do ICMS, por antecipação, nas aquisições de quaisquer mercadorias efetuadas neste ou em outro Estado, devendo ser observada a norma prevista no art. 371, inciso I do RICMS/BA. Infração caracterizada. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima citado foi lavrado para exigir ICMS no valor original de R\$1.864,27, sendo imputado ao sujeito passivo falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e deste Estado, compreendendo os exercícios de 2000, 2001, 2002.

Trata-se de um estabelecimento farmacêutico, sujeito à regra de antecipação do ICMS de todas as mercadorias adquiridas para a comercialização.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência integral do Auto de Infração, não acatando os argumentos defensivos.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário contra a Decisão da JJF alegando que o débito constituído através do Auto de Infração, lavrado em 29 de agosto de 2003, estaria automaticamente extinto, face às disposições do art. 5º do Decreto nº 8.330, de 02 de outubro de 2002, afirmado ainda que o débito atualizado, até 18 de setembro de 2002, era inferior a R\$1.000,00. Declarou no Recurso que a fiscal autuante, em seus levantamentos, incluiu notas fiscais não sujeitas à antecipação do ICMS, de forma que os somatórios das notas fiscais restantes totalizou valor inferior ao considerado

no art. 5º do Decreto acima citado, pedindo, que no caso, o CONSEF aplicasse a norma com os efeitos da retroatividade benéfica. Requereu, ao final da petição recursal, a improcedência do Auto de Infração.

Remetidos os autos para a Procuradoria Fiscal (PGE/PROFIS), foi exarado Parecer pela Dra. Maria Olívia Teixeira de Almeida, no qual se argumentou que toda promoção recursal deve obedecer aos requisitos que conduzam à sua admissibilidade, a exemplo de legitimidade, tempestividade, preparo e interesse. Afirmou que as razões apresentadas no Recurso Voluntário não possuem condão de alterar o julgamento de 1ª Instância, pois o contribuinte não está verdadeiramente se insurgindo contra a Decisão administrativa proferida, tampouco está pedindo sua reforma. Ao contrário, afirmou a Procuradoria, o autuado confessa e reconhece tacitamente o débito tributário em constituição, a ponto de pedir o perdão (remissão) da respectiva dívida. Afirmou não ser possível haver remissão (que é o pedido efetivamente articulado pelo contribuinte) sem antes haver reconhecimento de débito e, portanto, aceitação de Decisão administrativa de 1ª Instância, citando dispositivo do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo fiscal, para fundamentar sua posição. Concluiu, declarando que a aceitação do valor lançado a débito conduz a não dar o tratamento de Recurso Voluntário à petição formulada pelo contribuinte e aduziu não ser da competência legal deste CONSEF apreciar pedido de remissão de débito tributário, pois tal pedido, quando legalmente autorizado, produz efeitos automáticos, independente de requerimento de sujeito passivo, e se acaso direito pleiteado não foi oportunamente concedido ao contribuinte em questão é porque o mesmo não se encontrava enquadrado nos requisitos permissivos. Ao final, a Procuradoria opinou pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, face à sua não admissibilidade.

VOTO

De plano verifico que a postulação do recorrente de remissão de débito tributário não poderia ser aplicado automaticamente ao caso em questão, pois o crédito tributário foi constituído em 29/08/2003, com a lavratura do Auto de Infração, e a norma de remissão a que se refere o postulante se circunscreve aos créditos constituídos até 30 de junho do ano de 2002, alcândo, portanto, período anterior à formalização do lançamento. A norma em questão foi editada para vigorar por prazo determinado, estabelecendo regra de benefício fiscal restrita e não podendo ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência. E mais: o crédito tributário lançado no Auto de Infração é superior à da norma de remissão acima mencionada, que concedeu perdão de dívidas tributárias até o valor atualizado de R\$1.000,00, todavia, no Auto de Infração foi lançado pelo Fisco o débito de ICMS no valor de R\$1.864,27. Além disso, conforme já enfatizado no Parecer da Procuradoria Fiscal, o pedido de remissão pressupõe o reconhecimento do débito e consequentemente da Decisão Administrativa de 1ª Instância que julgou totalmente Procedente o Auto de Infração, de forma que o Recurso interposto pelo contribuinte não contempla, em verdade, contestação ao lançamento e àquela Decisão, que deve ser considerada como implicitamente aceita pelo sujeito passivo.

Não há nos autos qualquer elemento probatório que afaste a exigência tributária de falta de antecipação do ICMS em relação às mercadorias adquiridas para comercialização pelo estabelecimento autuado, que opera no ramo de atividade de Farmácia, estando o mesmo sujeito à antecipação do imposto em relação a todos os produtos tributados destinados à revenda, adquiridos neste ou em outro Estado ou mesmo importados, nos termos do que dispõe o art. 371, inc. I, alínea "c", do RICMS/97.

Por todo o exposto, acompanho as conclusões contidas no Parecer jurídico da Procuradoria Fiscal, (PGE/PROFIS), pois o recorrente se limitou a postular remissão da dívida lançada pela fiscalização, com base em Decreto Estadual que não se aplica ao caso "sub judice". Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo a Decisão de 1^a Instância que julgou totalmente Procedente o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 017464.0023/03-7, lavrado contra RUY BARBOSA & FILHO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.864,27, sendo R\$574,60, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, previsto no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$1.289,67, acrescido de idêntica multa, prevista no art. 42, II, "d", da citada lei e artigo e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPRES. DA PGE/PROFIS